



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED]-2024

Acolho as conclusões expendidas no Parecer PA-NPE-[REDACTED]-2024, chanceladas pelo Despacho PA-NPE-[REDACTED]-2024, eis que consentâneas com as normas de regência da matéria e a jurisprudência pátria.

De fato, as vantagens pessoais conquistadas durante o exercício de cargo anterior não são transferidas para o novo cargo, sendo somente possível o aproveitamento do tempo de serviço para fins de eventual outorga de direitos e vantagens próprias do novo vínculo, conforme legislação pertinente.

No caso concreto, a Gratificação de Titulação prevista nos artigos 83 a 87 da Lei nº 11.370/2009, regulamentada pelo Decreto nº 14.414/2013, exige para sua concessão, dentre outros requisitos, a correlação do curso com as atribuições exercidas; a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e a autorização do COPE, critérios que devem ser aferidos no vínculo atualmente ocupado pelo servidor, na forma apontada nos i. opinativos precedentes, observada a disciplina legal para atribuição da vantagem.

Tendo em vista a informação da existência de elevado número de processos com o mesmo objeto, em prol da eficiência e agilidade na resolução desses expedientes, confiro caráter uniforme ao Parecer PA-NPE-[REDACTED]-2024, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente do órgão de origem.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À Polícia Civil do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 DE JULHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 29/07/2024, às 15:47:16, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº PA-NPE-287-2024

De fato, as vantagens adquiridas em um cargo não podem ser transpostas para outro, de modo que os requisitos para a aquisição da gratificação de incentivo à titulação, previstos no art. 83 da Lei 11.370/2009, devem ser aferidos no vínculo que atualmente é ocupado pelo servidor, mesmo que já tenha sido beneficiário da vantagem quando exercente de outro cargo estadual.

Assim, endosso os fundamentos e as conclusões constantes no parecer PA-NPE-[REDACTED]-2024, devendo o pleito do servidor ser indeferido.

Considerando a existência de pleitos similares na Polícia Civil, encaminho o presente expediente à i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme ao parecer PA-NPE-[REDACTED]-2024.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE JUNHO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 30/06/2024, às 22:57:10, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NPE-[REDACTED]-2024

**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À
TITULAÇÃO - GIT. CONSULTA. A
CONCESSÃO DA GIT É ATO
CONSTITUTIVO, DEVENDO SER
PRECEDIDO DE ANÁLISE DOS
REQUISITOS, NOS TERMOS DA
LEI Nº 11.370/09 E DECRETO Nº
14414/13, PRODUZINDO EFEITOS A
PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DE DIREITOS E
VANTAGENS PRÓPRIOS DE
VÍNCULOS ANTERIORES NO
NOVO VÍNCULO. O PLEITO DE
CONCESSÃO DA VANTAGEM
DEVE SEGUIR AS REGRAS
GERAIS NO NOVO VÍNCULO,
INDEPENDENTE DO MESMO
TÍTULO JÁ TER SIDO UTILIZADO
PARA CONCESSÃO DA
VANTAGEM EM VÍNCULO
ANTERIOR.**

Vieram os autos a esta PGE por solicitação do Departamento de Gestão de Pessoas, Saúde e Valorização Profissional da Polícia Civil, para orientação quanto a pleitos de concessão automática de Gratificação de Titulação, prevista nos arts. 83 a 87 da Lei nº 11370/09 e regulamentada no Decreto nº 14.414/13 e Portaria nº 506/18, para



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

servidores que já eram beneficiários da vantagem em outro vínculo no âmbito da própria Polícia Civil e que, após concurso público, sem solução de continuidade, passaram a ocupar novo cargo público nos seus quadros.

A consulta formulada tivera origem em requerimento formulado pelo Delegado de Polícia [REDAZIDO], matrícula nº [REDAZIDO], admitido no cargo em [REDAZIDO] após exoneração do cargo de Investigador de Polícia que exerceu no período de [REDAZIDO] a [REDAZIDO], no qual, após regular processamento no Processo SEI nº [REDAZIDO], teve deferida a Gratificação de Titulação a contar de [REDAZIDO], em razão da titulação de Pós-Graduação “lato sensu” em curso de Direito Constitucional Aplicado.

Diante disso, e considerando que o seu título e demais documentos já foram avaliados por Comissão de Reconhecimento para Concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação no âmbito da Polícia Civil referente ao seu anterior cargo de Investigador de Polícia, pretende “migração” da vantagem para o seu novo vínculo, sem que seja necessário aguardar o trâmite regular da concessão da vantagem.

Analisando o pedido, a Departamento de Gestão de Pessoas, Saúde e Valorização Profissional da Polícia Civil concluiu que não há previsão legal que autorize o pleito, nos termos dos arts. 83 a 87 da Lei nº 11.370/09, regulamentados pelo Decreto nº 14.414/12.04.2013 e Portaria nº [REDAZIDO], de modo que o servidor deverá apresentar seu requerimento de Gratificação por Titulação no novo vínculo, em conformidade com a Portaria nº [REDAZIDO], para que possa concorrer no processo ordinário de Incentivo à Titulação do ano de 2024/2025, no qual o prazo final para entrega das documentações será até último dia útil do mês de fevereiro de 2025.

No entanto, tendo em vista a existência de pleitos semelhantes e diante da omissão legislativa, solicita orientação desta PGE.

É o breve relatório.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem. De início, conforme já esclarecido em inúmeros outros expedientes que já tramitaram nesta PGE, com objetos dos mais variados possíveis, desde concessão de vantagens próprias do cargo anterior no novo cargo, bem como outras de caráter geral, registre-se que não é possível o aproveitamento de direitos e vantagens de um vínculo para outro, assim como não é possível que se anote no novo registro funcional do servidor eventuais penalidades e faltas do vínculo anterior, sendo possível apenas que o tempo de serviço seja averbado no novo vínculo para repercussão em direitos e vantagens próprios do novo vínculo, de acordo com a legislação respectiva.

Com efeito, ainda que o novo cargo público seja no âmbito do próprio Estado da Bahia, não há como se aproveitar vantagens adquiridas no vínculo anterior para o novo vínculo, sob pena de se inaugurar uma nova modalidade de cargo público por continuidade do anterior.

Repita-se, o que é possível é que se traga o tempo de serviço exercido no vínculo anterior para eventual concessão de vantagens próprias do novo cargo ou mesmo de caráter geral.

Nesse sentido as decisões abaixo:

CONSULTA. TST. INTERRUÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS EM CASO DE RETORNO AO REGIME ESTATUTÁRIO ANTES DA REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL DAS RESPECTIVAS VANTAGENS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS NA HIPÓTESE FORMULADA PELO CONSULENTE, INDEPENDENTEMENTE DA REVOGAÇÃO OU NÃO DA NORMA QUE INSTITUI O DIREITO. CIÊNCIA. 1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. 2) nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, no que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com a orientação constante do item precedente, sem prejuízo da competência de controle externo do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8.443/1992. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1420/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE PLEITO NÃO ENFRENTADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que a parte autora objetiva a manutenção do seu anterior enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após prévio exercício em cargos de Professor de Magistério Superior – na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013; e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede sucessiva, também reivindica sua desoneração da obrigação de restituir valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto.(...) 3. Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertencam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância. 4. A circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURG, UFSC e UFRGS) se operou sem solução de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

continuidade de seu vínculo com a Administração Pública – porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior – não autoriza, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa, junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores. 5. Tal conclusão é, ainda, corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou a parte autora, por se tratar de Autarquias, gozam, dentre outras garantias, de autonomia administrativa.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como, por exemplo, para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.150 – RS)

Assim, a dúvida dos autos talvez decorra da vantagem que se pretende ser concedida tanto em razão do cargo público de Investigador de Polícia quanto no de Delegado de Polícia, porém, como se verá adiante, não merece tratamento distinto de outras tantas vantagens que são comuns a ambos os vínculos, tais como adicional por tempo de serviço e licença prêmio, embora estas tenham como requisito apenas o tempo de serviço, e que deverá ser analisada no novo vínculo nesta condição e desde que o referido tempo já não tenha sido utilizado para o mesmo fim no vínculo anterior, a exemplo da licença prêmio.

Para melhor esclarecimento, vejamos o que determina a legislação de regência da denominada Gratificação de Titulação:

Lei nº 11370/09



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 83 - Os servidores da carreira de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia farão jus à Gratificação de Incentivo à Titulação, pela conclusão, com aproveitamento, de cursos de especialização, mestrado e doutorado, conforme dispuser o regulamento, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de correlação entre o curso e as atribuições exercidas;

II - comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;

III - cumprimento da carga horária mínima de 360 horas, integralizada em único curso;

IV - curso promovido pela Secretaria da Segurança Pública ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º - Para fins da Gratificação prevista neste artigo somente serão valorados cursos concluídos a partir do ano 2000.

§ 2º - **Não será considerada, para fins desta gratificação, a titulação já utilizada pelo servidor para efeito de ascensão funcional ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos.**

Art. 85 - **A concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação dar-se-á por ato da autoridade competente e as concessões subseqüentes obedecerão ao interstício mínimo de 05 (cinco) anos, iniciando os efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato.**

Decreto nº 14414/13

Art. 3º - Na avaliação do título, para fins da concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação, serão considerados os seguintes requisitos:

I - reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, em se tratando de Mestrado e Doutorado, ou o seu oferecimento por instituição de ensino superior devidamente credenciada, nos casos de Especialização;

II - **existência de correlação entre o curso e as atribuições exercidas pelo servidor;**

...

Art. 4º - A titulação apresentada pelo servidor será avaliada pelas Comissões de Reconhecimento, especialmente constituídas no âmbito da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnica.

Art. 5º - **O processo de reconhecimento inicia-se com o requerimento do interessado, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - fotocópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de especialização, mestrado e doutorado;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - fotocópia da monografia de especialização, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - comprovação da existência de correlação entre o curso e as atribuições exercidas.

Parágrafo único - O título que comprove a conclusão, com aproveitamento, de curso de especialização, mestrado e doutorado no exterior deverá ser reconhecido por Universidade brasileira, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º - A Comissão de Reconhecimento avaliará a documentação apresentada e elaborará relatório conclusivo sobre o atendimento dos requisitos necessários para a concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação, considerando o disposto no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão ao processo de reconhecimento as determinações da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

Art. 7º - O Secretário da Segurança Pública encaminhará à Secretaria da Administração, anualmente, na primeira quinzena do mês de abril, lista nominal dos servidores que tiveram os títulos reconhecidos pela Comissão de Reconhecimento, contendo a matrícula do servidor, a titulação correspondente e a indicação do percentual da Gratificação de Incentivo à Titulação, **para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e autorização do COPE.**

Parágrafo único - Comporão a lista de que trata o caput deste artigo os servidores com reconhecimento deferido, cujos requerimentos tenham sido protocolados até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 10 - A concessão da vantagem de que trata este Decreto dar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública, após a conclusão do processo de reconhecimento, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e a respectiva autorização do COPE.

§ 1º - Do ato de concessão da vantagem pecuniária constará o número do processo, o nome do servidor beneficiado, matrícula, cargo efetivo, lotação, a titulação correspondente e o percentual aplicável.

§ 2º - O ato de concessão terá efeitos financeiros a partir da sua publicação, estabelecido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos para as concessões subsequentes, em relação a um mesmo servidor.

Portanto, pela simples leitura dos dispositivos destacados acima vê-se que a concessão da Gratificação de Titulação é ato constitutivo do direito, inaugurando uma nova situação jurídica a partir da constatação da satisfação dos requisitos legais, dentre os quais a correlação do curso com as atribuições do cargo e a existência de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento, o que conduz necessariamente à absoluta impossibilidade legal de sua concessão automática (por migração) no novo vínculo.

Destaque-se que a natureza jurídica da Gratificação de Titulação já fora analisada no Processo nº PgeNet [REDACTED] pela i. Procuradora Assistente deste NPE, em Despacho aprovado pela i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa, no qual se examinava a possibilidade de concessão da vantagem para servidor aposentado antes da publicação do ato concessivo, conclusivo no sentido que os efeitos do ato somente se iniciam com a publicação após regular processamento do pedido. Vejamos:

“A gratificação de Incentivo à Titulação foi instituída pelo art. 83, da Lei n. 11370, de 04 de fevereiro de 2009, com vistas a incentivar à qualificação dos servidores da carreira de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, mediante a concessão de percentual incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, que tenha concluído, com aproveitamento, cursos de especialização, mestrado e doutorado, conforme dispuser o regulamento, desde que observados requisitos especificados nos incisos I a IV do citado artigo.

Ato contínuo, a mesma lei previu, no seu art. 85, que a vantagem deve ser concedida com efeitos financeiros a partir da sua publicação, ao assim dispor: “*A concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação dar-se-á por ato da autoridade competente e as concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 05 (cinco) anos, iniciando os efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato*”.

(...)

Assim, uma vez publicado o ato de concessão da vantagem em [REDACTED], esta é a data a partir da qual deve ser considerada como início dos efeitos da gratificação. Neste contexto, tem-se que a gratificação de incentivo à titulação não pode integrar os proventos do servidor, já que este se aposentou em [REDACTED], ou seja, em data anterior àquela a qual a vantagem foi concedida.

Cabe salientar que a Administração deve rever de ofício o presente ato, na forma do art. 39, § 1º, da Lei 12.209/2011, inclusive porque não decorridos mais de cinco anos da sua publicação. Entretanto, incabível a restituição de valores, uma vez que foram percebidos pelo servidor com base em ato da administração aparentemente válido.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(...)

Nestes termos, por todo o exposto, e em resposta à consulta formulada, que poderá ser adotada em casos semelhantes, concluiu-se que:

- i) não é possível o aproveitamento de direitos e vantagens de um vínculo para outro, assim como não é possível que se anote no novo registro funcional do servidor eventuais penalidades e faltas do vínculo anterior, sendo possível apenas que o tempo de serviço seja averbado no novo vínculo para repercussão em direitos e vantagens próprios do novo vínculo, de acordo com a legislação respectiva;
- ii) nos termos da Lei nº 11.370/09 e Decreto nº 14.414/13, a concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação é ato constitutivo do direito, inaugurando uma nova situação jurídica a partir da constatação da satisfação dos requisitos legais, dentre os quais a correlação do curso com as atribuições do cargo e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento, o que conduz necessariamente à absoluta impossibilidade legal de sua concessão automática no novo vínculo.
- iii) não há impedimento legal para que o servidor apresente o mesmo título que utilizou para concessão da Gratificação de Titulação em vínculo anterior, que deverá ser analisado no novo cargo à luz do que dispõe a Lei nº 11370/09 e Decreto nº 14414/13, especialmente quanto a correlação com as atribuições do novo cargo e eventual utilização do título para efeito de ascensão funcional, se for o caso, ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos.

Com estas considerações, submeto à análise da i. Procuradora Assistente em razão da existência de processos semelhantes com o mesmo objeto.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE JUNHO DE 2024

**Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 17/06/2024, às 13:51:50, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.